



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 13051/14

Pág. 1/2

**CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – PENSÃO – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA NA INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.**

**VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DECISUM – PENSÃO - ATENDIMENTO - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO CONCESSÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.**

**ACÓRDÃO AC1 TC 01259 / 2019**

**1. DADOS SOBRE A PENSÃO:**

**1.1. BENEFICIÁRIO E NATUREZA DO BENEFÍCIO:**

<b>NILSA DAS NEVES SOUZA DE PAIVA</b>	<b>Vitalícia</b>
---------------------------------------	------------------

**1.2. SERVIDOR(A) FALECIDO(A):**

1.2.1. Nome: **OTÁVIO RAIMUNDO DE PAIVA**

1.2.2. Matrícula: **559-2**

1.2.3. Cargo: **Pedreiro**

**1.3. ATO CONCESSIVO:**

1.3.1. Data: **28/02/2019**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **Semanário Oficial de 24/02 a 02/03/2019**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, Senhor Roberto Wagner Mariz Queiroga**

**2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA:** A Auditoria concluiu (fls. 133/135),<sup>1</sup> pela **legalidade da pensão**, razão pela qual sugeriu o **registro do ato concessório**, formalizado pela Portaria de fls. 124.

**3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.

**4. VOTO:** Considerando as conclusões a que chegou a Unidade Técnica de Instrução, bem como a análise dos autos processada pela Assessoria do Gabinete, reconheço a completude de instrução em todos os seus aspectos, especialmente, porque a alteração proposta pela Auditoria foi atendida, merecendo o benefício o seu necessário registro, de modo que Voto no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **DECLAREM** o cumprimento da **Resolução RC1 TC 0004/2019**;

<sup>1</sup> A Resolução RC1 TC 0004/2019 (fls. 118/120) determinou (*in verbis*): “ASSINAR o prazo de 15 (quinze) dias ao Superintendente do IPM de João Pessoa, Senhor RODRIGO ISMAEL DA COSTA MACEDO, para que adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, referente à pensão vitalícia concedida à NILZA DAS NEVES SOUZA DE PAIVA, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 110/111), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 13051/14

Pág. 2/2

2. **RECONHEÇAM** a legalidade do ato, expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

5. **DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA:**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO em epígrafe; e*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

*ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Marcos Antônio da Costa, do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:*

1. **DECLARAR** o cumprimento da Resolução RC1 TC 0004/2019;
2. **RECONHECER** a legalidade do ato, expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.  
Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 18 de julho de 2019.

Assinado 18 de Julho de 2019 às 13:46



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 18 de Julho de 2019 às 12:01



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 19 de Julho de 2019 às 09:27



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO